

A VULNERABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS FRENTE AS PRÁTICAS DE CRIMES FINANCEIROS

Holssen Thint Oliveira Felix

RESUMO

O artigo em tela tem por finalidade abordar a vulnerabilidade na administração de entidades sem fins lucrativos em especial as entidades religiosas cristãs protestantes, pentecostais e neopentecostais, que em geral possuem organização formal de estrutura legal ou financeira. O artigo em questão tem por foco propor a análise em específico, do crime de lavagem de dinheiro em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como, abordar as principais etapas ou fases deste delito dentro das instituições religiosas. Vale salientar que, devido a esta vulnerabilidade, outros delitos são também praticados através das igrejas, como o enriquecimento ilícito e o charlatanismo, contudo abordaremos principalmente a lavagem de dinheiro por se tratar do mais corriqueiro. Com base nestes pressupostos, verificamos que estas instituições religiosas necessitam estar blindadas e seguras da possibilidade de serem utilizadas para fins ilícitos, para que mantenham os seus recursos integralmente na manutenção dos seus objetivos institucionais

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica (onde foram coletados dados já mencionados em livros, publicações em artigos científicos, teses e monografias), vinculada a um estudo de casos, visando à obtenção de um conhecimento mais aprofundado, referente às instituições em análise.

Palavra chaves: artigo científico, instituições religiosas, fiscalização financeira, fraude nas igrejas.

SUMÁRIO: Resumo; Introdução; As Organizações Religiosas e o Sociedade; As Instituições Religiosas Segundo o Ordenamento Jurídico; Contabilidade das Organizações Religiosas; As Instituições Religiosas e os Escândalos Financeiros; Lavagem de Dinheiro: O Principal Crime Cometido Por Meio das Instituições

Religiosas; O Processo da Lavagem de Dinheiro Dentro das Instituições Religiosas; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

É notório o aumento no número de cristãos no país. O IBGE atualmente aponta que aproximadamente 85% da população brasileira se declaram cristãos. Em 2010, o último censo relatou que 67% dos brasileiros se declararam católicos e 22% evangélicos, pesquisas recentes já elevam o número de evangélicos para 29% da população brasileira. Estima-se que sejam abertas 14 mil novas igrejas evangélicas no Brasil todos os anos, já em dados econômicos, segundo o jornal Correio Braziliense, as igrejas católicas e evangélicas movem cerca de R\$ 21,5 bilhões ao ano. Contudo, este crescimento financeiro atraiu olhares criminosos e agora as instituições estão ligadas a grandes escândalos que envolvem lavagem de dinheiro, enriquecimento ilícito, charlatanismo e evasão de divisas. As instituições religiosas tomaram um caminho contrário a própria Bíblia Sagrada, o livro instituidor da conduta Cristã, que alerta para cautela em relação ao dinheiro, como está escrito, *"Não podeis servir a Deus e ao dinheiro"* (Lc 16:13), bem como, *"Porque o amor ao dinheiro é a raiz de toda a espécie de males; e nessa cobiça alguns se desviaram da fé"* (1Tm 6:10).

Essa falta de cautela nos dias atuais, tornou-se um dos maiores problemas das organizações religiosas. Devido à possibilidade de arrecadação de altos valores, os templos religiosos ficaram cada vez mais expostos a prática da lavagem de dinheiro e do enriquecimento ilícito por parte dos líderes religiosos. As grandes igrejas tornaram-se alvo das organizações criminosas, sendo cada vez mais comuns os relatos de fraude através das igrejas.

O artigo em tela não pretende incriminar qualquer instituição religiosa, de outro modo, tem por finalidade expor a vulnerabilidade dessas instituições em relação ao crime organizado e a facilidade encontrada para a realização de prática criminosa de caráter financeiro. Este trabalho se propõe a demonstrar que tal fragilidade deve-se à própria sistemática jurídica brasileira. A entrada de valores ilegais deve ser enfrentada de forma ostensiva, uma vez que, estas práticas exploram a fé humana

no em benefício dos próprios criminosos e de suas atividades ilícitas, lhes permitindo conflituarem com o Estado Democrático de Direito.

AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E A SOCIEDADE

Max Weber escreveu sua obra "A ética protestante e o espírito do capitalismo" entre os anos de 1904 e 1905 e nesta o autor reconheceu o potencial que a religião tem de provocar transformações na ordem social sejam elas na esfera da economia, da política ou da cultura em geral.

A ideia de Max foi comprovada por um recente estudo realizado pelos pesquisadores chineses Qunyong Wang (Instituto Superior de Estatística e Econometria da Universidade Nankai, Tianjin) e Xinyu Lin (Renmin University of China, Pequim) relacionou o crescimento contínuo do cristianismo com o crescimento da economia da China. Com base em dados provinciais de 2001 a 2011, Wang e Lin descobriram que o cristianismo tem o efeito mais significativo sobre o crescimento econômico. Os Pesquisadores concluíram que tais instituições tendem a estimular o crescimento econômico de indivíduos e comunidades. De acordo com estudos liderados pelo Prof. Ram Cnann da Universidade da Pensilvânia, não há nenhuma razão para não acreditar nestes efeitos sobre a China. (FERNANDO SOUZA, ANAJURE, 2015).

Os benefícios econômicos das instituições religiosas incluem gastos diretos de bens, serviços e salários, bem como um "efeito halo" mais amplo. Isso inclui os benefícios reais, mas muitas vezes não medidos das congregações religiosas, como a rede de segurança e redes aos indivíduos, efeito magnético de atrair tudo de palestras para casamentos, e espaços públicos valiosos que fornecem comunidades com centros de valor cultural, ético, espiritual e até mesmo de lazer.

Wang e Lin argumentam que as doutrinas sociais do cristianismo chinês também podem ter impacto a economia. Eles sugerem que a ética cristã enfatiza o desenvolvimento global do ser humano, e não apenas o desenvolvimento econômico. Por exemplo, eles observam que o dever cristão de prestar contas a Deus e aos irmãos na fé tende a resultar em comportamento de investimento legal e racional em vez de especulação ilícita ou selvagem.

Analisamos que as instituições religiosas quando fiéis aos seus princípios bíblicos, tendem a ser benéfica a sociedade, revertendo sua arrecadação em projetos sociais.

Contudo, com o crescimento desorganizado das instituições religiosas, sem parâmetros para fiscalizar a arrecadação e a distribuição dos recursos, as instituições religiosas, perderam sua credibilidade perante os fiéis. O livro “Trabalho Pastoral, princípios e alternativas”, descreve um exemplo prático (ALBERTO BARRENTOS, 1999, pg. 224).

“Um pastor era encarregado de uma igreja. Ele pregava bem, era querido pelos irmãos, de repente começaram a surgir desconfianças, as ofertas diminuíram, alguns irmãos saíram da igreja e, finalmente apareceram acusações contra ele. Ao ser estudado o caso descobriu-se que o pastor fazia praticamente tudo na igreja, as ofertas eram recolhidas publicamente, mas dali em diante não se sabia qual o total arrecadado, nem o que se fazia com ele, pois não havia controle adequado”.

Além da credibilidade, instituições também perderam seus princípios e valores e facilmente passaram a ser usadas para lavagem de dinheiro, charlatanismo e enriquecimento ilícito. Já não é mais um escândalo as notícias envolvendo as instituições religiosas e esquemas de corrupção.

Este artigo tem por finalidade abordar a vulnerabilidade na fiscalização financeira das instituições religiosas, com o intuito de proteger a instituição de ser utilizada para fins ilícitos, bem como, resgatar sua credibilidade perante a sociedade.

AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO

O texto Constitucional afirma no Artigo 150 que: *“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto;”*. Com base neste texto de lei, podemos compreender que independentemente da crença e da liturgia, os templos de qualquer culto, ou seja, os templos religiosos, gozam de imunidade. Assim, são dispensados do pagamento de impostos, sendo vedado a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, cobrar qualquer espécie de imposto sobre esses locais. Cabe ressaltar que consta na própria especificado na Constituição os limites da imunidade tributária que beneficia as igrejas. O artigo 150, § 4º, dispõe que:

A vedação de instituir impostos sobre os templos religiosos compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades.

Os imóveis e outros bens que integram o patrimônio da igreja; os dízimos, ofertas e contribuições que formam sua renda; e, os cultos e demais serviços eclesiais desenvolvidos pela igreja, não estão sujeitos ao pagamento de impostos. O texto determina que o poder público não pode instituir impostos sobre “templos de qualquer culto”. Em razão deste dispositivo, as arrecadações percebidas pelas igrejas estão livres do fisco, e das auditorias de prestação de contas diretamente ao poder público.

Acerca deste tema dispõe brilhantemente CARRAZZA:

São igualmente imunes à tributação por meio de impostos os templos de qualquer culto, conforme estipula o art. 150, VI, “b”, da CF. Esta imunidade, em rigor, não alcança o templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônias religiosas, mas, sim, a entidade mantenedora do templo, a igreja. Em razão disso, é o caso de, aqui, perguntarmos: que impostos poderiam alcançar os templos de qualquer culto se inexistisse este dispositivo constitucional? Vários impostos, apressamo-nos em responder. Sobre o imóvel onde o culto se realiza incidiria o imposto predial e territorial urbano (IPTU); sobre o serviço religioso, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS); sobre as esmolas (dízimos, espórtulas, doações em dinheiro etc.), o imposto sobre a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI); e assim avante. Nenhum destes impostos - nem qualquer outro - pode incidir sobre os templos de qualquer culto, em consequência da regra imunizante agora em estudo. É fácil percebermos que esta alínea “b” visa a assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos. A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças (Sacha Calmon Navarro Coelho). Uma das fórmulas encontradas para isto foi justamente esta: vedar a cobrança de qualquer imposto sobre os templos de qualquer culto (2001, p. 618).

Esses bens, valores e serviços, somente estarão amparados pela imunidade, desde que estejam relacionados diretamente com as finalidades essenciais da organização religiosa. Em regra, qualquer atividade paralela e seus respectivos bens, mesmo que realizada em nome da igreja não pode desfrutar dessa vedação tributária. Deste modo, aquela lojinha situada nas dependências da igreja, vende produtos religiosos como livros, bíblias e camisetas, esta obrigação a arcar com todos impostos e tributos necessários a este modelo de comércio.

Já quando analisamos o Código Civil Brasileiro, ou seja, a Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002, que entrou em vigor um ano após a sua publicação, verificamos que o artigo 44 foi alterado posteriormente pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003 para incluir as organizações religiosas no rol das pessoas jurídicas de direito privado, ao lado das associações, sociedades e fundações. A partir de então às igrejas obtiveram a possibilidade de adquirir personalidade jurídica própria.

A nova Lei acrescentou ainda ao artigo 44, do Código Civil, o § 1º, que reitera a ampla liberdade religiosa preconizada pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

“§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

Constata-se pelo texto legal que as igrejas podem ser criadas e organizadas livremente, podendo assumir a estrutura interna e a forma de administração eclesiástica que os seus membros e organizadores bem entenderem, isso em parte explica porque existem tantos templos e denominações em nosso país. Além disso, o poder público não pode impor embaraços ao funcionamento das suas atividades, nem impedir o registro dos documentos de constituição das organizações religiosas, desde que atendidas às formalidades legais.

Em suma, descreve o autor Francisco Amaral (2008, p. 334), que as organizações religiosas têm por sua finalidade e razão de ser, reunir pessoas leigas para a manutenção de culto, ou para a prática de atos de assistência ou caridade, compreendendo assim as igrejas, bem como, as ordens monásticas, as congregações religiosas, as irmandades, os centros dos variados cultos etc. Não aspirando, em nenhuma hipótese, a obtenção lucro sobre estas atividades.

Contudo, é inevitável que as instituições religiosas movimentem dinheiro em prol de sua manutenção e na realização eventos ou atividades de cunho econômico que devem ser revertidos totalmente para a instituição. O relevante é o fim teleológico da entidade religiosa, que deve empregar as verbas sua totalidade em função deste

objetivo, no que se refere às questões da fé, do evangelismo e bem-estar espiritual dos seus adeptos.

CONTABILIDADE DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

As igrejas precisam ter a contabilidade em dia para manter o direito à isenção, trata-se de uma obrigação para manter o direito à imunidade perante o fisco federal. Como anteriormente não havia fiscalização, as igrejas não mantinham a contabilidade em dia e entregavam apenas a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica).

Visando melhorar a fiscalização sobre as igrejas, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 1420/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014, todas as igrejas foram obrigadas a ter a contabilidade em dia e adotarem a ECD (Escrituração Contábil Digital). A ECD nada mais é do que a transmissão para a Receita Federal das informações extraídas da contabilidade. Tal transmissão se dá por meio de um programa da Receita Federal chamado de Speed, que faz a importação, validação e a transmissão da contabilidade da igreja para o fisco federal. Sem a ECD, as igrejas estão impossibilitadas de entregar a DIPJ, ou a EFD (Escrituração Fiscal Digital), ficando sujeitas às penalidades da legislação.

A contabilidade torna-se obrigatória porque é apenas necessária para a prestação de contas perante aos membros, como também para fins de isenção do Imposto de Renda, já que o artigo 14 do Código Tributário Nacional prevê: Art. 14. O disposto na alínea “c” do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou se suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seis objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

Embora exista a contabilidade nas igrejas, esse instrumento é passível de fraude. Vale lembrar que no caso da igreja Maranata, o esquema contou com a participação do contador que, fraudou relatórios e documentos da igreja. (Vide Pag. 13)

AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E OS ESCÂNDALOS FINANCEIROS

Assim como as sociedades tem buscado evoluir, crime organizado também vem tentando encontrar maneiras diferenciadas de realizar o câmbio do dinheiro proveniente de atividades ilícitas e há algum tempo, eles descobriram a facilidade que existe em realizar tal atividade através das instituições religiosas. Por mais estranho que pareça, a prática é muito vantajosa para os criminosos, uma vez que a legislação brasileira, não taxa qualquer renda percebida pelas instituições religiosas, bem como, não se importar com a origem das doações.

A prática de lavagem de dinheiro ilícito através de uma entidade religiosa, como uma igreja, por exemplo, pode encontrar maior facilidade em relação aos métodos convencionais. O envio de valores para bancos no exterior se tornou uma prática já, de certa forma, insegura para os criminosos, uma vez que, a evolução tecnológica permitiu a criação de *softwares* que são utilizados pelos bancos para rastrear transações suspeitas, tudo sem o conhecimento destes.

A exemplo, em um dos escândalos nacionais mais recentes o Pastor Valdomiro Santiago da Igreja Mundial do Poder de Deus é investigado pelo Ministério Público e a Polícia Civil de São Paulo pelo suposto crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos ou valores. O líder da Igreja Mundial virou alvo quando as autoridades descobriram que a Fazenda Santo Antônio do Itiquira, localizada em Santo Antônio do Leverger (MT), um conglomerado de 10.174 hectares de terras ocupado por milhares de cabeças de gado, foi comprada por um total R\$ 29 milhões, pagos à vista pela gravadora W. S. Music, cujos representantes são o apóstolo e sua mulher, a bispa Franciléia. A investigação também descobriu que Valdomiro consta como arrendatário da Fazenda, lucrando também com a venda de gado da propriedade.

Deve-se ressaltar, a facilidade para se abrir uma instituição religiosa, como por exemplo, uma igreja, tendo em vista, que os requisitos legais são pouco exigentes, sendo basicamente necessário, o registro do estatuto da organização em cartório, inscrição no cadastro de CNPJ e a matrícula no INSS. As igrejas têm, a obrigação legal de manter o registro contábil para dar ciência aos membros, assim como livro

de caixa, porém, não impedem a entrada de dinheiro ilícito, uma vez que não permite a identificação das doações.

Segundo o magistrado Fausto Martin apud Alvares e Coelho (2014, internet) falou em entrevista ao Jornal “Valor Econômico”, sobre a utilização de instituições religiosas para a lavagem de dinheiro, conforme destaca a matéria realizada por Ivan Santos (2014, p. de internet) Jornalista do periódico “Correio de Uberlândia”:

“O uso de ‘templos de fachada’ ou ‘igrejas-fantasma’ está se disseminando no país”. Este alerta é do desembargador federal Fausto Martin de Sanctis, especializado no combate a crimes financeiros e à lavagem de dinheiro no Brasil. O magistrado, experiente e respeitado jurista brasileiro, destacou, na entrevista que concedeu ao jornal “Valor Econômico”, que “a condição tributária singular franqueada às igrejas se tornou um expediente eficaz para abrigar recursos de procedência criminosa, sonegar impostos e dissimular enriquecimento ilícito porque é impossível auditar as doações dos fiéis. E isso é ideal para quem precisa camuflar o aumento de sua renda, escapar da tributação e lavar dinheiro do crime organizado”. Esta revelação surpreendente foi publicada na última terça-feira pelo jornal paulista. Quem fez a revelação não foi uma pessoa sem expressão social; foi, segundo o “Valor”, um conceituado magistrado.

Atualmente existem no país várias demandas judiciais tramitando sobre os casos de instituições religiosas que foram utilizadas para fins de lavagem de capitais. Recentemente, em meio as investigações da Operação Lava-jato, foi descoberto um esquema de lavagem de dinheiro entre políticos e pastores como destaca a reportagem do Jornal Estadão sobre o caso do Ex Deputado Federal Eduardo Cunha. (REDAÇÃO ESTADÃO POLITICA, 2015).

O procurador-geral da República Rodrigo Janot acusa o deputado Eduardo Cunha de indicar a Igreja Evangélica Assembleia de Deus para receber parte da propina de ao menos US\$ 5 milhões destinados a ele referente aos contratos para viabilizar a construção de dois navios-sonda usados pela Petrobrás. Partes dos repasses foram divulgadas pelo Estado no mês passado.

Segundo a denúncia contra o presidente da Câmara apresentada nesta quinta-feira, o lobista e delator da Lava Jato Júlio Camargo foi procurado em 2012 por Fernando Soares, que operava a propina para o PMDB na estatal, e lhe indicou que ele “deveria realizar o pagamento desses valores à Igreja Evangélica Assembleia de Deus”, assinala a denúncia. O nome da igreja no registro da Receita Federal corresponde à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, ministério Madureira, em Campinas (SP).

As investigações apontam que o Ex Deputado Eduardo Cunha tenha recebido cerca de R\$250 mil reais lavados através da igreja.

LAVAGEM DE DINHEIRO: O PRINCIPAL CRIME COMETIDO POR MEIO DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

De modo geral os doutrinadores conceituam a expressão lavagem de dinheiro de modo similar, Gomez Iniesta (citado por ANDRADE, CALLEGARI, SCHEID, 2011, p. 246) afirma que:

Por lavagem de dinheiro ou bens entende-se a operação através da qual o dinheiro de origem sempre ilícita (procedentes de delitos que se revestem de especial gravidade) é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-se a qualquer tipo de negócio, como se fosse obtido de forma lícita.

Não há registros concretos de quando e onde se originou a pratica criminosa de lavagem de dinheiro. O historiador André Luís Callegari (2008, p. 35) afirma que “historicamente, os criminosos sempre tentaram ocultar os frutos de suas atividades delitivas, supondo, logicamente, que os descobrimentos de tais fundos por parte das autoridades conduziriam, obviamente, aos delitos que o geraram”.

As pesquisas históricas aponta que a utilização do termo "lavagem de dinheiro" surgiu nos Estados Unidos, no início do século XX. Nesta época o “lendário” Al Capone acabava de assumir a liderança do crime organizado na cidade de Chicago, o mafioso chegou ao poder através dos recursos adquiridos no contrabando e a venda ilegal de bebidas alcoólicas. A chamada “lei seca”, havia entrado em vigor a partir de 1920, proibindo a fabricação e o consumo de bebidas alcoólicas entre os americanos.

Al Capone passou a adquirir estabelecimentos que movimentavam dinheiro em espécie, sem a necessidade de prestação de contas, como as lavanderias de roupa e os lava-carros. Seu plano era transformar os ativos provenientes de meios ilícitos em capital legal. Assim, passou inserir junto ao dinheiro recebido das atividades exercidas nos estabelecimentos o dinheiro “sujo”, simulando maior lucro do que realmente adquiria. Desta forma, promovia a reciclagem do dinheiro proveniente do

tráfico de bebidas e outras atividades ilícitas. Sobre este tema, relata o Dr. Bruno M. Todini (2011, p. de internet) do Centro Argentino de Estudios Internacionales:

A palavra "lavar" tem origem nos Estados Unidos na década de vinte, momento em que a máfia norte-americana criou uma rede de lavanderias para ocultar a origem ilícita do dinheiro atingindo suas atividades criminosas, principalmente o contrabando de bebidas alcoólicas proibidas naquele momento. Basta apontar para o caso de "Al Capone" (...). O mecanismo utilizado foi o seguinte, os lucros das atividades ilegais seriam introduzidos no negócio de lavagem de têxteis, a maioria dos pagamentos nos estabelecimentos foi feito em dinheiro, sendo esta situação comunicada à Receita Federal dos Estados Unidos da América. Assim, ganhos de extorsão, tráfico de armas, álcool e prostituição se combinaram com tecidos de lavagem, impossibilitando às autoridades distinguir se esse dólar ou centavo veio de uma atividade lícita ou não, (...).

As autoridades internacionais começaram a perceber que estavam obsoletas aos riscos da lavagem de dinheiro a partir da década de 1960, com o crescimento do narcotráfico movimentando grande quantia de dinheiro em detrimento da economia global e a segurança das sociedades.

Surgiu então o interesse em firmar acordos internacionais visando a segurança do mercado Internacional em face de lavagem de dinheiro. Em 1988, ocorreu o principal destes encontros, a Convenção de Viena, onde foi firmado o comprometimento mundial no combate à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Posteriormente, na data de 14 de junho de 1991, a referida convenção teve seu texto aprovado pelo congresso nacional brasileiro (VIVIANE, 2005, p. de internet), iniciando a formulação de uma lei de combate ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil, tornando-se mais tarde a lei nº 9.613/98. Entretanto, a Lei nº 12.682/12 excluiu o rol existente, modificando o referido dispositivo legal. Atualmente, responde a o delito de lavagem de dinheiro “aquele que ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”, conforme a nova redação do mencionado dispositivo.

É importante ressaltar no que tange a criminalização da lavagem de divisas, que o Direito Penal tem por finalidade proteger a sociedade e seus bens mais importantes, sendo utilizado como último recurso do Estado para inibir certa conduta. Assim,

apenas as condutas opostas aos interesses essenciais para os indivíduos e a sociedade são suscetíveis de abordagem penal.

A Constituição Federal afirma no texto do art. 170, *caput*, que a ordem econômica tem por finalidade garantir a todos os cidadãos uma existência digna. A Carta Magna de 1988 faz menção expressa aos ditos crimes econômicos, visando inibir os abusos que permitem a dominação do mercado em detrimento da eliminação da concorrência e do aumento arbitrário e ilegal dos lucros. Em poucas linhas, a instituição do crime de lavagem de divisas tem por finalidade proteger a ordem econômica nacional.

O PROCESSO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

A repreensão do estado sobre os criminosos e suas práticas criminosas fez surgir novas técnicas de lavagem de dinheiro, como afirma Gilson Dipp (2012, p. de internet), Ministro do Superior Tribunal de Justiça, “as técnicas de lavagem de dinheiro mais eficazes são aquelas ainda não conhecidas”.

Como já mencionamos, a prática de lavagem tem por finalidade tornar a aparência de lícito aqueles valores ilícitos e é caracterizada por duas ações o *iter criminis* deste delito, sendo estas a ocultação e a dissimulação. Conforme cita Rodolfo Tigre Maia (2011, p. 222), a lavagem de dinheiro pode ser compreendida de forma simples da seguinte maneira:

(...) sob uma perspectiva teleológica e metajurídica, como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade práticas e atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça.

Os doutrinadores e estudiosos do crime de lavagem de dinheiro apontam como a primeira fase a chamada Ocultação. Este é o procedimento de “reciclagem”, e para disfarçar, o montante é transferido para um local distinto daquele em que se foi arrecadado, sendo, posteriormente, aplicados em estabelecimentos financeiros, ou

em negócios de condições variadas, como cassinos, bares, restaurantes, hotéis, casas de câmbio etc. Esta é a fase em que o dinheiro pode ser ofertado às instituições religiosas, sendo recebido como ofertas e dízimos, assim, mistura-se fundos lícitos com ilícitos.

Em geral, está operação é realizada em conjunto com os pastores ou líderes religiosos envolvidos com as organizações criminosas, bem como, pode ocorrer de a operação ser encabeçada pelos próprios, como vemos na matéria realizada pelo G1 ES e a TV Gazeta sobre o caso da Igreja Maranata. (ANDRÉ JUNQUEIRA E LEANDRO NOSSA, 2012).

A suspeita de desvio de mais de R\$ 2 milhões arrecadados do dízimo pago por fiéis, além de compras superfaturadas e caixa dois, fez ex-membros da Igreja Maranata, no Espírito Santo, processarem três pastores e um contador. Entre eles, está um ex-vice-presidente da instituição, criada há 43 anos no estado e que já possui 5,5 mil templos no Brasil e em outros países. A ação corre na 8ª Vara Cível de Vitória e o G1 teve acesso ao documento que aponta fraudes.

O Ministério Público Estadual (MP-ES) informou que as denúncias direcionam para diversas irregularidades. O contador suspeito de participar do desvio Leonardo Meirelles de Alvarenga disse, em nota, que só se pronunciará sobre a ação por meio de sua defesa. O G1 tentou contato com ex-vice-presidente da igreja, investigado no processo, mas ele não atendeu as ligações. Como funcionava?

Um serviço que custaria, por exemplo, R\$ 5 mil, eram registrados como se valesse R\$ 8 mil. Segundo a denúncia, a igreja pedia nota fiscal com valor superfaturado e no acerto de contas as empresas ficavam com o valor real do serviço. Os demais R\$ 3 mil, nesse exemplo, eram desviados para o ex-vice-presidente da igreja ou por pessoas indicadas por ele. "Vi documentos que comprovam que o patrimônio de um dos denunciados é assustador, incompatível com o que ele ganhava", exemplificou o ex-pastor, que preferiu não se identificar. Ele ainda disse que há evidências de que a fraude acontecia desde 2006.

O Ministério Público Estadual (MP-ES) apontou que os próprios líderes religiosos da Igreja Maranata, se beneficiaram sobre a instituição através do crime de lavagem de dinheiro.

O dinheiro pode ser inserido nas instituições de forma fracionada, contudo, nas igrejas os valores não necessitam ser tão diluídos como em outros estabelecimentos, uma vez que existem instituições religiosas que movimentam milhões, mensalmente.

A segunda fase da lavagem de dinheiro é caracterizada por mascarar o processo. Este ato consiste em apagar os rastros da origem ilícita do dinheiro por meio de inúmeras transações financeiras. Esta fase tem por finalidade dificultar as buscas na origem dos fundos. É nesta parte do processo que se busca mascarar qualquer vínculo existente entre a pecúnia e o crime da qual esta provém, bem como, a identificação dos envolvidos.

Estes valores podem retornar aos envolvidos através de contratos de prestações de serviços, assim como a aquisição de bens duráveis e não duráveis. Desta forma, empresas pertencentes a grupos criminosos transacionam com as igrejas sobre vendas de produtos e prestações de serviços superfaturados. É neste momento que o dinheiro que está no caixa das instituições religiosas é utilizado, retornando para os criminosos.

A terceira fase do crime de lavagem de dinheiro tem a sua jornada finalizada no chamado procedimento de integração. O montante percebido ilicitamente é “branqueado”, como dizem os espanhóis e agora pode ser movimentado livremente no mercado econômico mundial.

Cordeiro (citado por ANDRADE, CALLEGARI, SCHEID, 2011, p. 257) fala acerca desta etapa:

Consumada a etapa de mascarar, os lavadores necessitam proporcionar uma explicação aparentemente legítima para sua riqueza, logo, os sistemas de integração introduzem os produtos lavados na economia, de maneira que apareçam como investimentos normais, créditos ou investimentos de poupança”

Nesta fase, por exemplo, o criminoso, dono da empresa que transacionou com a instituição religiosa, pode utilizar o dinheiro desta suposta relação comercial, para investir no mercado imobiliário adquirindo imóveis. Logo, estes bens terão a aparência de serem provenientes de uma atividade de compra e venda sem nenhum vestígio de atividade ilícita.

CONCLUSÃO

É incontestável que a demora em coibir o crime de lavagem de dinheiro pode gerar

graves perigos para a própria sobrevivência do Estado Democrático de Direito. É bem verdade que, as organizações criminosas não hesitam em matar e promover todos os tipos de desrespeito ao gênero humano, quando se trata de defender o seu perverso interesse. De maneira assustadora, os traficantes exercem total domínio que sobre determinadas comunidades, desempenhando um verdadeiro governo paralelo, confrontando o Estado e subjugando estas comunidades. Como constatamos, as instituições religiosas estão obsoletas ao crime organizado, devido à facilidade que se encontra nestas para o delito da lavagem de dinheiro. Contudo, tal constatação não impede que o Estado atue para combater este crime. É necessário reanalisar a atual legislação que organiza os parâmetros de funcionamento destas instituições, para impedir que as organizações criminosas operem com tamanha facilidade diante do Estado.

Há que se compreender que, as instituições religiosas quando fieis aos seus princípios institucionais, desempenham um valioso trabalho na sobre a sociedade. De modo geral, a maioria das igrejas sustentam a partir das ofertas e dízimos arrecadados, diversos projetos sociais como, orfanatos, clínicas de recuperação de dependentes químicos ou alcoólicos, albergues, abrigos para moradores de rua, entre outros. Esses projetos sustentados por igrejas conseguem suprir as necessidades de uma camada da sociedade em que o Estado não atua. Desta forma, é necessário garantir a liberdade de culto e pensamento, neste sentido, não cabe pensar em retirar a "imunidade tributária dos templos de qualquer culto". Estas instituições não devem ser interpretadas como empresas lucrativas e que agora devem ser tributadas, todavia, devem ser vistas como instituições que tem em sua primazia o bem-estar do homem perante a sociedade. O estado como um país defensor dos direitos humanos e da liberdade individual que permiti o livre exercício da fé deve zelar para que as igrejas estejam imunes à atuação de criminosos. Sobretudo, o aperfeiçoamento legislativo é essencial para permitir que as organizações religiosas cumpram realmente com seus fins.

REFERÊNCIAS

A BIBLIA SAGRADA: Almeida Corrigida Fiel, São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1994.

ALVARES; Felipe G. da S; COELHO, Tiago T.; 2014 **O Crime De Lavagem De Dinheiro Nas Organizações Religiosas**

<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/download/459/704/> Acesso em: 25 de out. 2016.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANDRADE, Roberta Lofrano; CALLEGARI, André Luís; SCHEID, Carlos Eduardo. **Breves Anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 92, ano XIX, p. 245-260, set. /out., 2011.

ANDRÉ JUNQUEIRA E LEANDRO NOSSA, REPORTAGEM G1 ES E TV GAZETA, 2012 Disponível em: < <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2012/02/igreja-maranata-processa-suspeitos-de-desvio-de-dizimo-milionario-no-es.html/>>. Acesso em: 25 de out. 2016.

BARRIENTOS, Alberto **Trabalho Pastoral: Princípios e Alternativas**. Tradução Kedma Campos Rix. Editora United Press 1999

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei nº 9.613/98**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DIPP, Gilson, citado por BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Lavagem de dinheiro: origem histórica, conceito e fases. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, a. 13, n. 80, set. 2010. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425>. Acesso em: 29 jun. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. I.

TODINI, M. Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos**. Disponível em: <http://www.caei.com.ar/es/programas/di/20.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2012.

VIVIANE, Ana Karina. Combate à lavagem de dinheiro. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 684, mai. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6739>>. Acesso em: 3 out. 2014.

REDAÇÃO ESTADÃO POLITICA, 2015 Disponível em:
<[http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/janot-acusa-cunha-de-usar-
assembleia-de-deus-para-receber-propina/](http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/janot-acusa-cunha-de-usar-assembleia-de-deus-para-receber-propina/)>. Acesso em: 25 de out. 2016.

WEBER, Max (2004). **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo** (São Paulo: Companhia das Letras (Tradução de José Marcos Mariani de Macedo))

FERNANDO SOUZA, ANAJURE, 2015 Disponível em:
<[http://www.anajure.org.br/em-que-o-cristianismo-contribui-para-o-crescimento-
economico-da-china/](http://www.anajure.org.br/em-que-o-cristianismo-contribui-para-o-crescimento-economico-da-china/)>. Acesso em: 25 de out. 2016.

A economia da religião e seus fundamentos: teste de um modelo de escolha religiosa - Estudos Econômicos (São Paulo) Estud. Econ. vol.41 no.4 São Paulo Oct./Dec. 2011 link:
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-
41612011000400006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612011000400006)>

Instituições e a relação entre economia e sociologia - Estudos Econômicos (São Paulo) Estud. Econ. vol.41 no.3 São Paulo July/Sept. 2011 link:
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-
41612011000300005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612011000300005)>

Religião: **O papel que as crenças religiosas desempenham na vida social** link:
<[http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/religiao-o-papel-que-as-crencas-
religiosas-desempenham-na-vida-social.htm/](http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/religiao-o-papel-que-as-crencas-religiosas-desempenham-na-vida-social.htm/)>